



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Resultado da 19ª Reunião Câmara Especial Recursal
Data: 30/06 e 01/07 de 2011
Horário: das 9h00 às 18h00
Local: Sala de CT 01- 1ª andar do Edifício Marie Prendi Cruz
Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

1. Abertura pela Presidente da Câmara Especial Recursal.

O Presidente Substituto da Câmara Especial Recursal abriu a reunião às 10:00 horas e informou que os processos de número 04 e 05 da pauta não retornaram da diligência.

O representante do MJ solicitou inversão de pauta para que o processo de número 15 da pauta seja julgado no dia 1º de julho, e os demais no dia 30 de junho. O representante do MMA solicitou que o processo dos itens 10 e 17 sejam julgados no segundo dia de reunião. A representante do IBAMA solicitou que o processo do item 28 seja julgado no início da sessão do dia 30 de junho.

O representante das entidades empresariais solicitou que o processo de número 30 da pauta seja julgado no dia 1º de julho. Neste processo há solicitação de sustentação oral, apresentada antes do início da sessão, estando a senhora advogada ciente da data do julgamento.

O processo de número 02 da pauta, que retornou de diligência, foi objeto de deliberação na 13ª Reunião da CER no sentido da participação de especialista do IBAMA em seu julgamento. Por disponibilidade do mesmo, o julgamento se dará no dia 1º de julho.

Todas as solicitações foram aprovadas pela CER.

O Presidente registrou a presença do Consultor do Ministério do Meio Ambiente, Dr. José Mauro de Lima Ó de Almeida.

No segundo dia da reunião, o Presidente Substituto da CER informou da impossibilidade da presença do Dr. Cássio Borges, da CNI, bem como de seu suplente, de forma que os processos de sua relatoria ainda não julgados, por deliberação da CER, devem ser incluídos na pauta da 20ª CER.

2. Ordem do Dia:

A) Pauta de Julgamento:

01) Processo n.º 02045.000005/2005-64

Autuado: AÇU EMPREEND. IMOB E AGROPECUARIOS LTDA

Relatoria: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Diligência solicitada na 11ª Reunião da CER:

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição.

No mérito, pelo provimento do recurso, cancelamento do auto de infração e levantamento do termo de embargo e interdição.

A CER decidiu remeter os autos em diligência ao IBAMA/RJ para esclarecimentos sobre:

1 – Tendo em vista o Parecer Técnico n.º 53/04-PARNASO, quais indícios levaram à conclusão de que o incêndio se iniciou na área de propriedade da autuada?

2- Que indícios levaram à imputação da autuada como causadora do incêndio?

3- Qual a extensão da área da propriedade da autuada atingida pelo fogo?

4- Há coincidência entre a área da propriedade da autuada atingida pelo fogo e a área sobre a qual a autuada solicitou autorização de queima controlada? Discriminar a extensão dessa coincidência.

5- Houve prejuízo de ordem material à autuada? Discriminar os bens atingidos pelo fogo.

6- Apresentar ato formal que designa o agente autuante, Marcus da Silveira Mattos, para ação de fiscalização.

Analisado em 15/10/2010.

O julgamento prosseguiu na 19ª Reunião da CER.

O relator apresentou aos demais membros da Câmara os esclarecimentos prestados pelo IBAMA/RJ, mantendo o voto anteriormente proferido, pela anulação do auto de infração.

O representante do MMA pediu vista dos autos.

02) Processo n.º 02005.003004/2005-48

Autuado: SIDNEI SANCHEZ ZAMORA

Relatoria: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Diligência solicitada na 13ª Reunião da CER:

Após a leitura do relatório, foi proferida sustentação oral pela advogada da parte, que requereu a suspensão do julgamento em razão da existência de Ação Civil Pública, em fase de perícia judicial,



lastreada nos mesmos fatos que deram causa a esse processo administrativo.

Os Conselheiros, por unanimidade, rejeitaram o pedido.

Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. Pelo retorno dos autos ao IBAMA/AM, para que este informe, pelo menos:

- 1) O tamanho da área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo;
- 2) Se essa área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida no processo 2005.003003/2005-01;
- 3) A natureza da vegetação contida nessa área no momento em que supostamente atingida pelo fogo;
- 4) Se as licenças ambientais apresentadas pelo recorrente (inclusive no processo 2005.003003/2005-01) alcançam a área supostamente atingida pelo fogo;
- 5) Se o embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a propriedade do recorrente;
- 6) Outras informações de ordem técnica que possam auxiliar no julgamento a ser proferido por esta Câmara Especial Recursal.

Resultado: aprovados por unanimidade a admissibilidade do recurso, a não incidência da prescrição e o retorno dos autos ao IBAMA para cumprimento da diligência, nos moldes do voto do relator.

A CER deliberou pelo desapensamento dos processos 02005.003004/2005-48 e 02005.003003/2005-01, sendo extraída cópia integral do segundo e anexada aos autos originais do primeiro.

Nos termos do art. 7º, § 3º do Regimento Interno da CER/Conama, foi deliberado pela participação de especialista do IBAMA, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do julgamento.

Analísado em 06/12/2010.

03) Processo nº 02024.000210/2006-59

Autuado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA.

Relatoria: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração.

Resultado: À unanimidade admitido o recurso e afastada a prescrição. No mérito, o representante do Ministério da Justiça acompanhou o relator; Após, o representante do MMA, acompanhado pela maioria, sugeriu que os autos fossem baixados em diligência para a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA Sede a fim de que essa verifique:

- a) quem é o agente atuante e o ato de designação do mesmo;
- b) a localização do auto de infração original e se esse deu origem a outro processo;
- c) caso haja outro processo, sua localização, situação atual, decisões proferidas e documentos juntados.

Iniciado o julgamento em 31/01/2011

Ausente o representante da CONTAG.

O julgamento prosseguiu na 19ª CER.

O relator retificou o voto anteriormente proferido, entendendo pela manutenção do auto de infração, com a retificação da capitulação da conduta do caput para o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3179/99, com base na previsão do parágrafo 3º do art.100, do Decreto nº 6514/2008, condicionada à manifestação da PFE/IBAMA, conforme art. 99, deste último decreto.

O representante do MMA abriu divergência, entendendo que, por força do que previsto nos arts. 129 e 130 do Decreto nº 6514/2008, somado ao fato de se tratar esta CER/CONAMA de instância julgadora e jurídica, tal retificação pode ser feita neste julgamento, sem a oitiva da PFE/IBAMA.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator, quanto à retificação da capitulação da conduta, e por maioria, vencido o relator, a manifestação do representante do MMA pela desnecessidade de oitiva da PFE/IBAMA.

Julgado em 30/06/2011

04) Processo nº 02047.000885/2005-59

Autuado: SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA

Relatoria: CNI

Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. Pela conversão do julgamento em diligência para que:

- 1 - Este processo seja apensado ao de número 02047.000882/2005-15 (AI 459263), a fim de que sejam julgados simultaneamente;
- 2 - Que a área técnica do IBAMA se manifeste sobre as fotos de satélite que teriam sido obtidas em períodos distintos e que supostamente estariam por evidenciar uma área queimada inferior à alegada no AI;
- 3 - Que a área técnica do IBAMA se manifeste sobre a alegação do recorrente de que o fogo teria sido provocado não em floresta, mas sim em área de pastagem existente desde 2003, o que, sendo de fato a hipótese, implicaria em uma nova capitulação.

Voto divergente do representante do MMA: pela impossibilidade de apensamento dos processos, em virtude da incompetência desta CER-Conama para julgar decisões proferidas pela Presidência do IBAMA após a vigência da lei 11.941/2009; para que seja oficiado o IBAMA/PA (onde se localizam os autos do processo 02047.000882/2005-15, AI 459263), solicitando cópia integral dos autos e para que



sejam remetidos os presentes autos para CGFIS –IBAMA – Sede, solicitando análise e manifestação sobre os documentos de fls. 45-47 e 151-154, confrontando-os com a autuação lavrada, conforme itens 2 e 3 do voto do relator.

Resultado: aprovado por maioria o voto divergente do representante do MMA.

Analisado em 15/04/2011.

Ausente o representante do Ministério da Justiça, justificadamente.

05) Processo nº 02502.001274/2004-22

Autuado: ARNO PEREIRA

Relatoria: CNI

Voto do Relator: Pela admissibilidade do recurso e pela conversão do julgamento em diligência, de modo que o IBAMA/RO remeta a esta câmara cópia integral dos autos do processo nº 02024.001654/01-26, esclarecendo ainda:

a) Qual a data provável do uso do fogo que deu ensejo ao auto de infração nº 416043/D, cuja cópia segue anexa.

b) Se efetivamente foram duas as condutas do autuado: desmatamento e uso do fogo.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Analisado em 24/03/2001.

Ausente o representante do ICMBio, justificadamente.

Ausente o representante da CONTAG.

06) Processo nº 02005.002084/2004-35

Autuado: ANTÔNIO SANTANA DE SOUZA

Relatoria: CNI

Voto do Relator: Pela admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição e pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da sugestão do representante do ICMBio, para que o IBAMA/Sede (CSR) esclareça de forma conclusiva mediante relatório e plotagens a área da fazenda do recorrente (Caran V) e a área efetivamente desmatada.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator e a sugestão do representante do ICMBio.

Analisado em 24/03/2011.

Ausente o representante da CONTAG.

O julgamento prosseguiu na 19ª CER

Voto do relator: pela anulação do auto de infração.

Voto divergente do IBAMA: pelo provimento parcial do recurso, considerando que a área desmatada imputável ao autuado é de 475,90 hectares, localizados no interior da propriedade e não alcançados pela prescrição, conforme Laudo Técnico de fls. 163-165. Desse modo, a multa cominada resulta no valor R\$713.850,00, observado o preceito secundário do art. 37 do Decreto 3179/99. Confirma ainda, nesses limites, o Termo de Embargo nº 369311 como sanção, devendo o eventual levantamento ser condicionado à regularização da área.

Resultado: aprovado por maioria o voto divergente do IBAMA, vencidos FBCN e CNI.

Julgado em 30/06/2011.

07) Processo nº 02025.005218/2005-68

Autuado: FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS

Relatoria: MJ

Voto do Relator: pela admissibilidade do recurso e pela prescrição de parte da infração. No mérito, pelo provimento parcial do recurso e pela manutenção do auto de infração com a correção do valor da multa para R\$ 830.000,00, correspondente a 165,14ha.

A representante do IBAMA pediu vista dos autos.

Analisado em 16/05/2011.

O julgamento prosseguiu na 19ª CER.

Voto vista da representante do IBAMA: acompanha o voto do relator.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Tendo em vista a duplicidade de documentos, a CER deliberou pela exclusão daquele de fl.102 e pela renumeração do processo.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

08) Processo nº 50007.000497/2004-14

Autuado: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Relatoria: FBCN

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração.

Após admitido o recurso e afastada a prescrição, à unanimidade, o representante do MMA pediu vista dos autos.

Ausente, justificadamente, a representante do IBAMA.

Processo analisado em 16/05/2011.



O julgamento prosseguiu na 19ª CER.

Voto vista do representante do MMA: pelo indeferimento do recurso, mantendo o auto de infração.

Resultado: aprovado por maioria o voto do relator, vencido o representante do MMA.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

09) Processo nº: 02502.000450/2004-17

Autuado: IRAIDES PEREIRA DE MORAIS PRATA

Relatoria: MJ

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração.

A representante do IBAMA pediu vista dos autos.

Analisado em 16/05/2011.

O julgamento prosseguiu na 19ª CER.

Voto vista da representante do IBAMA: acompanha o voto do relator.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

10) Processo nº: 50007.000500/2004-91

Autuado: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Relatoria: FBCN

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração.

O representante do MMA pediu vista dos autos.

Ausente, justificadamente, a representante do IBAMA.

Processo analisado em 16/05/2011.

Julgamento em 01/07/2011

Voto vista do representante do MMA pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011

11) Processo nº: 02018.000262/2005-23

Autuado: MADEL-MADEIREIRA DOM ELISEU LTDA

Relatoria: CONTAG

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a reincidência genérica.

A representante do IBAMA apresentou voto divergente, entendendo que deve ser aplicada a reincidência específica, acompanhando nos demais pontos o voto do relator.

Resultado: aprovado por maioria o voto divergente da representante do IBAMA, vencido o relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

12) Processo nº: 02029.001275/2007-52

Autuado: CICERO ANTONIO ALMEIDA GONÇALVES

Relatoria: ICMBIO

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração, restaurado o valor original da multa no montante de R\$ 255.000,00, e do termo de embargo/interdição.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

13) Processo nº: 02047.000432/2004-41

Autuado: M ALMEIDA LTDA ME

Relatoria: FBCN

Voto do relator: Pela inadmissibilidade do recurso em razão de vício na representação, por ausência de procuração do advogado subscritor.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.



14) Processo nº: 02013.002254/2006-42

Autuado: MADEIREIRA TAQUARI LTDA

Relatoria: IBAMA

Voto da relatora: Pela admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011.

15) Processo nº: 02024.001430/2005-19

Autuado: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Relatoria: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Voto do relator: Pela inadmissibilidade do recurso em razão de vício na representação, por ausência de procuração do advogado subscritor e de estatuto social da empresa.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente os representantes das entidades empresariais e da CONTAG, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011.

16) Processo nº: 02054.001694/2006-04

Autuado: DIRCE RODRIGUES CALDEIRA ME

Relatoria: CNI

Processo não julgado pela ausência do relator.

17) Processo nº: 02047.000361/2006-49

Autuado: CAMARGO CORREA METAIS S/A

Relatoria: MMA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração e do respectivo termo de embargo/interdição.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011.

18) Processo nº: 02048.000030/2004-37

Autuado: ELIAS SALAME DA SILVA

Relatoria: CONTAG

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração e do respectivo termo de embargo.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e do IBAMA, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

19) Processo nº: 02048.002109/2003-11

Autuado: TDM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Relatoria: ICMBIO

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela incidência da prescrição e cancelamento do auto de infração. O representante do MJ acompanha o relator..

Voto divergente do representante do MMA pela não incidência da prescrição, acompanhado pela CONTAG e FBCN.

Vencido quanto à preliminar de mérito, o relator votou pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração, tendo em vista que a materialidade da infração esta suficientemente comprovada pelo fato de que a comercialização da madeira tomou por base documento da própria empresa, qual seja sua nota fiscal, conforme colocado às fls. 41 dos autos. Além disso, não há que se falar em excesso da multa, quando esta foi fixada no patamar legal mínimo.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e do IBAMA, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

20) Processo nº: 02002.000493/2005-14

Autuado: M.L DE CASSIA

Relatoria: FBCN

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. Pela conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA comprove a competência do agente atuante e para o interessado juntar laudo da EMBRAPA, a fim de comprovar o método mais eficiente de conversão da tora de madeira.

Voto divergente do representante do MMA pela não conversão do julgamento em diligência, uma



vez que o agente autuante é analista ambiental e a sua competência para a lavratura de auto de infração está prevista em lei. O MMA também entende que é desnecessária a concessão de prazo para a apresentação de laudo, uma vez que tal atividade deve ser realizada juntamente ao órgão ambiental, anteriormente à comercialização da madeira.

Resultado: aprovado por maioria o voto divergente do MMA, vencido o relator.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e do IBAMA, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

21) Processo nº: 02502.000964/2006-26

Autuado: MADEIREIRA VENECIANA LTDA.

Relatoria: IBAMA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e das entidades ambientalistas, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011.

22) Processo nº: 02004.001135/2006-81

Autuado: SANTANA INDUSTRIAL LTDA

Relatoria: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

23) Processo nº: 02502.000500/2005-39

Autuado: AUGUSTO CESAR PINTAR

Relatoria: CNI

Processo não julgado pela ausência do relator.

24) Processo nº: 02502.000864/2005-19

Autuado: NERCI RIGON

Relatoria: MMA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração e demais penalidades.

Voto divergente do representante do MJ: pela conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA Sede preste esclarecimentos sobre o mapa de fls. 35, especificamente se os pontos de desmate alegados no auto de infração efetivamente encontravam-se desmatados em data anterior a julho de 2001, em vista a) da impossibilidade de se verificar o desmate no mapa apresentado por haver sobreposição de quadrados verdes exatamente nos pontos alegados, e b) por ser a fonte do citado mapa o Google Earth, fonte não oficial e que não serve para comprovação na esfera administrativa.

Resultado: aprovado por maioria o voto divergente.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e das entidades ambientalistas, justificadamente.

Analisado em 01/07/2011.

25) Processo nº: 02029.004931/2005-15

Autuado: CAROLINA PEREZ CARVALHO

Relatoria: CONTAG

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração, com a readequação do valor da multa para R\$156.000,00, mantendo a decisão da Presidência do IBAMA quanto ao valor de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração. Mantido também o termo de embargo/interdição.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e das entidades ambientalistas, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011.

26) Processo nº: 02027.001318/2006-39

Autuado: ALCIDES VERTEMATTI

Relatoria: ICMBIO

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela incidência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de quatro anos entre a data do fato e a lavratura do auto de infração. No mérito, pelo provimento do recurso e pela anulação do auto de infração.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.



Ausentes os representantes das entidades empresariais e das entidades ambientalistas, justificadamente.
Julgado em 01/07/2011.

27) Processo nº: 02024.001599/2006-50

Autuado: MADEIREIRA SELVA PORA IMP E EXT LTDA.

Relatoria: FBCN

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. Pela conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA possa se pronunciar sobre a medição da madeira.

Voto divergente da representante do IBAMA pela não conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que os esclarecimentos que seriam solicitados podem ser inferidos da documentação encartada no processo: Às fls 09 consta o documento titulado Estoque no Pátio da empresa que registra o saldo que deveria ser encontrado no pátio da empresa. Referidas informações foram prestadas pelo próprio autuado no sistema de controle de produtos florestais do IBAMA. O relatório refere-se ao período de 12/2005, tendo sido extraído do sistema somente em 17/08/2006. Observação da analista ambiental (fls. 10) indica que a última movimentação do sistema pela empresa fora em 2005, sem registro de nenhuma movimentação em 2006. A fiscalização *in loco* produziu o levantamento de madeira *in natura* (fls. 11) e madeira beneficiada (fls. 13), esta sujeita a índice de conversão. No documento de fls. 20 (resumo geral levantamento de pátio), datado de 02/08/2006 foi realizado o cotejamento dos dados constantes do sistema (fls. 09) e do levantamento de pátio. Registrou que, para algumas essências, havia menos madeira do que aquela consignada no sistema, o que entremostra que houve comercialização sem autorização válida. O volume de comercialização sem lastro somou 1.916,602 m³. Também se constatou que, de algumas essências, especificadas no documento de fls. 20/21, havia volume maior no pátio do que aquele registrado (ou sem qualquer registro) no sistema. Essa volumetria, que soma 2.289,347m³, concerne a madeira que ingressou e permaneceu (armazenamento) sem demonstração da origem legal. Referido montante é o que consta do auto de infração, cuja descrição é "ter em depósito". É possível que tenha sido lavrado um outro auto de infração, pertinente à comercialização sem cobertura de ATPF, mas que não é objeto da presente análise. Da presente explanação, denota-se que (volume registrado no sistema + volume de depósito sem cobertura de ATPF – volume comercializado sem ATPF) estavam no pátio da empresa aproximadamente 3.000m³ de madeira. Assim, as únicas alegações trazidas pela empresa autuada nas razões do recurso não são suficientes para afastar a subsistência do auto de infração. Desse modo, vota por ser despcienda a diligência sugerida no voto do relator, para enfrentar o mérito do recurso e concluir pelo improvimento deste.

Após a argumentação apresentada pela representante do IBAMA, o relator retificou o seu voto e a acompanhou.

Resultado: Aprovado por unanimidade o voto retificado do relator pelo improvimento do recurso, com a manutenção do auto de infração e a confirmação da apreensão como sanção.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 01/07/2011

28) Processo nº: 02502.001612/2004-26

Autuado: NORBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Relatoria: IBAMA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração.

Voto divergente do representante das entidades empresariais: no mérito, pelo deferimento do recurso tendo em vista a ausência de autoria reconhecida em sentença criminal.

Resultado: Aprovados por unanimidade a admissibilidade do recurso e a não incidência da prescrição. Aprovado por maioria o voto do relator, vencido o representante das entidades empresariais.

Julgado em 30/06/2011

29) Processo nº: 02054.000874/2006-61

Autuado: WALMIR NAVES COCO

Relatoria: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso, cancelamento do auto de infração e levantamento do termo de embargo.

Resultado: Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.

Ausente o representante das entidades empresariais, justificadamente.

Julgado em 30/06/2011.

30) Processo nº: 02001.003763/2003-89

Autuado: RED COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

Relatoria: CNI

Processo não julgado pela ausência do relator.



31) Processo nº: 02054.000891/2005-17

Autuado: TURRA DA AMAZONIA LTDA

Relatoria: MMA

Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração e termo de apreensão/depósito.

Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator.

Ausentes os representantes das entidades empresariais e das entidades ambientalistas, justificadamente.
Julgado em 01/07/2011.

Processos distribuídos:

Lote 1 - CONTAG

Processo nº 02025.002521/2005-72

Processo nº 02054.000256/2005-30

Processo nº 02025.005219/2005-65

Lote 2 - FBCN

Processo nº 02027.000391/2004-21

Processo nº 02022.001004/2004-14

Processo nº 02024.000862/2003-41

Lote 3 - IBAMA

Processo nº 02024.001845/2006-73

Processo nº 02005.000591/2004-32

Processo nº 02024.000546/2006-11

Lote 4 - MJ

Processo nº 02054.000727/2005-18

Processo nº 02024.000580/2006-96

Processo nº 02006.000921/2006-41

Lote 5 - CNI

Processo nº 02012.001056/2007-52

Processo nº 02022.003034/2005-46

Processo nº 02001.006579/2005-52

Lote 6 - ICMBio

Processo nº 02005.000774/2004-58

Processo nº 02007.002401/2003-11

Processo nº 02054.000607/2005-11

Lote 7 - MMA

Processo nº 02018.001813/2006-57

Processo nº 02005.001670/2005-41

Processo nº 02054.000695/2005-42